



MUNICÍPIO DE SARDOAL

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA
ELABORAÇÃO DA CARTA
ARQUEOLÓGICA DO CONCELHO
DE SARDOAL**

Caderno de Encargos



PARTE I - CLAUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a elaboração da Carta Arqueológica, no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), com o intuito de determinar a sensibilidade arqueológica do concelho de Sardoal e efetuar o respetivo inventário do património arqueológico, com base em trabalho de pesquisa bibliográfica e prospeção arqueológica.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

- 1 - O contrato de prestação de serviços inicia-se com a sua assinatura e termina no prazo de 8 meses.



2 - O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições do presente Caderno de Encargos e do disposto na lei.

Cláusula 4.^a

Local de entrega dos bens objeto do contrato

Os bens objeto do contrato serão remetidos ao Município de Sardoal em formato digital em formato editável, os elementos cartográficos devem ser georreferenciados.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Definição de um plano de ação, referente a meios humanos e materiais para executar o serviço objeto de contrato;
- b) Sistematizar o inventário de sítios arqueológicos, através de pesquisa bibliográfica e prospeção arqueológica com vista, quer à realocização dos sítios já inventariados, quer à identificação de novos sítios arqueológicos;
- c) Caracterizar o património arqueológico concelhio e proceder à sua contextualização crono-cultural;
- d) Analisar a valoração e hierarquia das ocorrências arqueológicas;
- e) Determinar as medidas de salvaguarda e valorização do património, em função da valoração atribuída;
- f) Suportar a decisão no âmbito do planeamento territorial;
- g) Tributar para a regulamentação no âmbito do Plano Municipal do Ordenamento de Território (PMOT) e dos regulamentos municipais aplicáveis de modo a assegurar o cumprimento das prioridades de proteção e valorização elencadas;
- h) Resposta em tempo útil e oportuno às questões suscitadas no âmbito da prestação de serviços.

2 – A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



Cláusula 6.ª

Condições da prestação de serviços

1 – A prestação do serviço deve ocorrer conforme as fases de trabalho estipuladas nas Especificações Técnicas constantes da Parte II do presente caderno de encargos, carecendo a realização de trabalhos arqueológicos de autorização prévia da Tutela, conforme referido no n.º 1 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro.

2 - O(s) arqueólogo(s) responsável(eis), deverão possuir as habilitações académicas necessárias para a direção dos trabalhos arqueológicos, bem como experiência profissional adequada ao tipo de trabalhos a realizar, conforme o referido no art.º 5.º e art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro.

3 - Deverão ocorrer reuniões de trabalho no início e no final de cada fase, sem prejuízo de ocorrerem sempre que qualquer uma das partes o solicite, sendo que o agendamento deve ser feito através de correio eletrónico.

4 - Em cada reunião devem ser registados os principais pontos de trabalho e os resultados supervenientes esperados, tal como a avaliação do cumprimento do programa de trabalho.

5. O serviço a prestar cessa com a entrega e aferição de todos os elementos documentais.

Cláusula 7.ª

Preço base

O preço base total do procedimento para os efeitos decorrentes do disposto no artigo 47.º do CCP, é de € 18.570,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 8.ª

Preço contratual

1 – Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Sardoal deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.



Cláusula 9.ª

Condições de pagamento e faturação

1 – As faturas deverão ser emitidas no prazo de 5 dias após a conclusão de cada fase da prestação de serviços.

2 – A(s) quantia(s) devida(s) pelo Município de Sardoa, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, dependendo sempre do parecer por parte do Município de Sardoa sobre a conclusão de cada fase.

3 - O pagamento será efetuado por cinco fases e mediante a apresentação da fatura, de acordo com o seguinte faseamento:

- 1.ª Fase: Análise documental – 20% do preço contratual;
- 2.ª Fase: Prospeção arqueológica – 40% do preço contratual;
- 3.ª Fase: Avaliação do valor arqueológico e interesse patrimonial – 10% do preço contratual;
- 4.ª Fase: Determinar as medidas de salvaguarda e valorização do património – 10% do preço contratual;
- 5.ª Fase: Produção de um relatório técnico-científico dos trabalhos arqueológicos (Carta Arqueológica) – 20% do preço contratual.

4 – Em caso de discordância por parte do Município de Sardoa quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando este, obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5 – Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura será paga através de transferência bancária.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 10.ª

Sanções contratuais

1 – Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o Município de Sardoa pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de realização do serviço objeto do contrato, bem como os demais prazos estipulados, até 2% do preço contratual por cada dia de atraso, até ao limite de 20% do preço contratual, sendo tal limite elevado para 30%, caso o



Município decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público.

2 — Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Sardoa tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3 — O Município de Sardoa pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Sardoa exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.^a

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja



causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.^a

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Sardoal pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o Município de Sardoal não está obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

3 — O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no art.º 332.º do CCP.

Capítulo IV - Seguros

Cláusula 14.^a

Seguros

1 — É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, de todos os riscos que sejam legalmente obrigados.

2 — O Município de Sardoal pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo que lhe for fixado.



Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 15.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 16.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a

Comunicações e notificações

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 20.^a

Fases da prestação de serviços

A prestação de serviços objeto do contrato está dividida pelas seguintes fases:



1.ª Fase - Análise documental (caracterização e contextualização crono-cultural):

- a) Caracterização e contextualização crono-cultural do concelho:
 - Pesquisa bibliográfica e documental consulta das bases de dados patrimoniais, e análise de cartografia e toponímia.
 - Preenchimento de fichas de inventário individual.
- b) Determinar áreas com potencial arqueológico para posterior prospeção seletiva;
- c) Caracterização dos núcleos urbanos antigos com base nos resultados dos trabalhos arqueológicos já efetuados;
- d) Síntese documental sobre o património arqueológico do concelho.

2.ª Fase - Prospeção arqueológica:

- a) Relocalização das estações arqueológicas já inventariadas, de forma a aferir a sua localização, estado de conservação e área de dispersão de materiais, através do preenchimento de fichas de caracterização individual e respetiva georreferenciação;
- b) Prospeção arqueológica seletiva das áreas que tenham sido selecionadas no ponto ii da alínea a) da presente cláusula, procedendo à definição das áreas de dispersão de materiais;
- c) Descrição das condições de visibilidade do solo e respetiva representação cartográfica (Carta de visibilidade do solo).

3.ª Fase - Avaliação do valor arqueológico e interesse patrimonial conforme os seguintes critérios:

- a) Originalidade;
- b) Raridade;
- c) Estado de conservação;
- d) Inserção paisagística;
- e) Monumentalidade;
- f) Valor científico;
- g) Valor histórico;
- h) Grau de proteção;

4.ª Fase - Determinar as medidas de salvaguarda e valorização do património:

- a) Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT):
 - Zonamento (áreas de sensibilidade resultantes da análise das alíneas anteriores);
 - Medidas de salvaguarda e normas a integrar na regulamentação;



b) Gestão:

- Regras a integrar nos regulamentos municipais;
- Medidas de acompanhamento e proteção;
- Regras de discriminação positiva para projetos e intervenções que integrem preocupações patrimoniais tendo em vista a salvaguarda e valorização do património nas suas diversas valências;
- Propostas para a intervenção pública na perspetiva de salvaguarda e valorização patrimonial que decorram da análise dos pontos anteriores;

5.ª Fase - Produção de um relatório técnico-científico dos trabalhos arqueológicos

(Carta Arqueológica):

De acordo com o referido no art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, o qual deve ainda incluir obrigatoriamente os resultados da avaliação arqueológica e patrimonial referida na alínea c) da presente cláusula, bem como as medidas de salvaguarda e valorização do património referidas na alínea d) da presente cláusula.

Cláusula 21.ª

Elementos a fornecer e acompanhamento pelo Município de Sardoal

1 - Será fornecido pelo Município de Sardoal um pacote de informação territorial (digital e georreferenciada):

- a) Cartografia militar (diferentes anos disponíveis);
- b) Série cartográfica nacional 1/10 000;
- c) Carta dos solos de Portugal;
- d) Ortofotomapas (2006 a 2012);
- e) Cadastro geométrico de propriedade rústica necessário à identificação matricial das ocorrências;
- f) Listagem de ocorrências arqueológicas com código nacional de sítio e ficha individual (localizadas de forma aproximada).

2 - O trabalho deverá ser desenvolvido em articulação com os serviços municipais e atendendo às observações emitidas pela Tutela no âmbito da Comissão de Acompanhamento da Revisão do PDM.



Cláusula 22.^a

Elementos a fornecer pelo prestador de serviços

1 - Os elementos a fornecer pelo adjudicatário deverão coincidir com o final de cada fase da prestação de serviços. Destes elementos depende a avaliação do cumprimento dos objetivos iniciais estipulados.

2 – A prestação de serviços tem a seguinte calendarização:

- a) 30 dias após assinatura do contrato para apresentação dos resultados da pesquisa documental (1.^a Fase, constante da cláusula 20.^a);
- b) 120 dias após assinatura do contrato para apresentação dos resultados da prospeção arqueológica (2.^a Fase, constante da cláusula 20.^a);
- c) 180 dias após assinatura do contrato para a apresentação dos resultados da avaliação do valor arqueológico e interesse patrimonial (3.^a Fase, constante da cláusula 20.^a);
- d) 210 dias após assinatura do contrato para a proposta de medidas de salvaguarda e valorização do património (4.^a Fase, constante da cláusula 20.^a);
- e) 240 dias após assinatura do contrato para a apresentação do relatório técnico-científico final (5.^a Fase, constante da cláusula 20.^a).

3 - Podem ser entregues pelo adjudicatário elementos intercalares para validação por parte do Município de Sardoaal.